



Projeto de Lei, N.º , de 2011.
(Do Sr. Pepe Vargas)

**Dispõe sobre a legalização, produção e
comercialização do produto Vinho Colonial.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a denominação “Vinho Colonial”, para caracterizar o produto fabricado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar, em propriedades rurais unifamiliares, de todo território nacional.

Art. 2º - O denominado vinho colonial será fabricado, exclusivamente, com no mínimo 70% (setenta por cento) de uvas produzidas na propriedade rural unifamiliar de origem e na quantidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros anuais.

Art. 3º - São critérios para enquadramento do produto como Vinho Colonial:

- a) Possuir declaração de aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) – DAP, conforme Lei nº 11.326/2006;
- b) Ter produção própria de no mínimo 70% da Matéria Prima;
- c) Possuir alvará sanitário;
- d) Possuir licença ambiental;
- e) Possuir laudo de potabilidade de água.

Art. 4º - A comercialização de Vinho Colonial será realizada através de emissão de nota do talão de Produtor Rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Art. 5º** - O controle de qualidade do produto Vinho Colonial será feito na propriedade rural unifamiliar, mediante responsabilidade técnica, cuja disponibilização poderá ser viabilizada através de acordos de cooperação entre produtores, associações de produtores ou sindicatos rurais, prefeituras, órgãos estaduais e federais.
- Art. 6º** - A fiscalização e controle da produção do Vinho Colonial caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de modo próprio ou mediante convênios com Estados, Distrito Federal ou Municípios.
- Art. 7º** - A fiscalização, aprovação, registro e liberação da propriedade rural unifamiliar produtora de Vinho Colonial deverá se dar de forma simplificada, contemplando a elaboração, envase e comercialização do produto, obedecendo a critérios orientadores que não comprometam sua qualidade final e observadas as características e peculiaridades já definidas no artigo 1º desta lei.
- Art. 8º** - À fiscalização compete levar em consideração requisitos básicos para funcionamento das instalações de fabricação do Vinho Colonial, e será definida em regulamento específico.
- Art. 9º** - Será realizada anualmente, no primeiro semestre, análise química do Vinho Colonial, mediante coleta realizada por técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por órgãos por este conveniado.
- Art. 10º** Os produtores deverão declarar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou órgãos por este conveniados, anualmente, até o mês de maio, a produção de Vinho Colonial da propriedade rural unifamiliar e no mês Dezembro, a quantidade dos referidos produtos não comercializados.
- Art. 11º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.
- Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei atende a premente necessidade do fortalecimento das políticas públicas com relação à Agricultura Familiar, que é de fundamental importância econômico-social no setor primário, tanto pela geração de empregos diretos, quanto pela agregação de renda no meio rural, contribuindo para o desencadeamento de processos de desenvolvimento local e regional, gerando oportunidades e melhoria na qualidade de vida e promovendo a permanência do agricultor na zona rural.

A matéria considera ainda a necessidade de adequação às características socioculturais, econômicas e geofísicas da agricultura familiar, presentes em propriedades rurais unifamiliares produtoras de vinho colonial, de característica artesanal, de todo país.

Dada à importância do tema solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2011.

PEPE VARGAS
Deputado Federal – PT/RS